

**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**

*Dispensa de Licitação nº 006/2026 – Aquisição de Alevinos*

*Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ERNANI CARLOS KRONBAUER LTDA (ACQUAVIVA), inscrita no CNPJ nº 00.837.258/0001-47, em face de irregularidades verificadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 006/2026, que tem por objeto a aquisição de alevinos.*

*Após análise dos autos, acolho integralmente o julgamento proferido pela autoridade competente, bem como os fundamentos jurídicos constantes do parecer jurídico que integra o presente processo, pelos motivos a seguir expostos.*

*Verificou-se que o Aviso de Dispensa de Licitação nº 006/2026 exigiu expressamente o envio da proposta acompanhada de toda a documentação de habilitação, tendo sido concedido prazo posterior para regularização à empresa inicialmente classificada, o que violou os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

*Constatou-se, ainda, vício material no planejamento da contratação, diante da incompatibilidade entre:*

- o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que previu traíra com tamanho entre 6 e 12 cm;*
- as pesquisas de preços, realizadas com base em traíras de aproximadamente 6 a 7 cm;*
- e o pedido de compra/modelo de proposta, que passou a exigir traíras de 10 a 12 cm.*

*Tal divergência compromete a formação do preço, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, caracterizando fato superveniente devidamente comprovado, apto a justificar a revogação do procedimento, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.*

***Diante do exposto, DECIDO:***

- 1. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ERNANI CARLOS KRONBAUER LTDA (ACQUAVIVA);*
- 2. DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa que não apresentou a documentação de habilitação junto à proposta, em desacordo com o Aviso de Dispensa nº 006/2026;*
- 3. RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO;*
- 4. REVOGAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;*
- 5. DETERMINAR A ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, com a correção do Estudo Técnico Preliminar, adequação da pesquisa de preços ao objeto pretendido e estrita observância da legislação vigente.*

*Santa Bárbara do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2026.*



*Leandro Caraffini Venerai*  
*Prefeito Municipal*

## PARECER JURÍDICO 36/2026

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Dispensa de Licitação nº 006/2026 – Recurso Administrativo – Aquisição de Alevinos

Município: Santa Bárbara do Sul/RS

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de Recurso Administrativo interposto por ERNANI CARLOS KRONBAUER LTDA (ACQUAVIVA), no âmbito da Dispensa de Licitação nº 006/2026, cujo objeto consiste na aquisição de alevinos.

A Agente de Contratação aponta possíveis irregularidades no procedimento, notadamente:

1. Concessão de prazo posterior para apresentação de documentação de habilitação não entregue no prazo original;
2. Divergência técnica entre: a) exigências constantes no Aviso de Dispensa; b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), que prevê aquisição de traíra entre 6 e 7 cm; c) pesquisa de preços baseada em traíras de 6 a 7 cm; d) pedido de compra/modelo de proposta exigindo traíras de 10 a 12 cm.

Possível afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Requer manifestação sobre a legalidade do saneamento, efeitos das divergências técnicas e eventual necessidade de revogação do certame.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da concessão de prazo posterior para habilitação**

A Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de falhas formais, desde que não implique substituição da proposta ou quebra da isonomia entre os participantes. O art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento ou complementação de informações, porém não permite a apresentação tardia de documentação essencial inexistente no momento da disputa, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que é admissível o saneamento de vícios formais ou documentos já existentes à época da habilitação, mas não a juntada extemporânea de documentação inexistente ou integralmente ausente.

Se a empresa não apresentou qualquer documentação de habilitação no prazo, não se trata de mero vício formal, mas de ausência substancial de requisito de habilitação. A concessão de prazo posterior configura tratamento privilegiado e afronta à igualdade entre os concorrentes.

A concessão de prazo posterior, nesses termos, é irregular.

### **2. Da impossibilidade de saneamento da ausência total de documentos**

O saneamento previsto na Lei visa corrigir falhas sanáveis, não suprir integral omissão do licitante. A ausência total de documentação, compromete a segurança jurídica, viola a vinculação ao instrumento convocatório e cria vantagem indevida.

e o interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pela ilegalidade da concessão de prazo posterior para apresentação integral da documentação de habilitação;
- b) pela impossibilidade jurídica de saneamento da ausência total de documentos;
- c) pelo reconhecimento de que a divergência entre ETP, pesquisa de preços e objeto compromete a validade do procedimento;
- d) pela revogação da Dispensa de Licitação nº 006/2026, com fundamento no art. 71, II, da Lei 14.133/2021;
- e) pela instauração de novo procedimento, com a revisão do ETP, correção da especificação técnica, nova pesquisa de preços e republicação regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Sul/RS, 09 de fevereiro de 2026.



**ELESANDRA MARIA DA ROSA COSTELLA**  
**ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL**  
**OAB/RS 95.371**

## **SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

**À**

**Assessoria Jurídica / Procuradoria Jurídica**

**Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul – RS**

*Ref.: Dispensa de Licitação nº 006/2026 – Aquisição de Alevinos*

*A Agente de Contratação abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, SOLICITAR PARECER JURÍDICO acerca do Recurso Administrativo interposto por ERNANI CARLOS KRONBAUER LTDA (ACQUAVIVA), inscrita no CNPJ nº 00.837.258/0001-47, bem como sobre a regularidade do procedimento de contratação direta referente à Dispensa de Licitação nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de alevinos.*

*O pedido de manifestação jurídica decorre da constatação, nos autos, das seguintes situações relevantes:*

- 1. Concessão de prazo posterior para que a empresa inicialmente classificada apresentasse documentação de habilitação que não foi enviada juntamente com a proposta, apesar de exigência expressa constante no Aviso de Dispensa;*
- 2. Divergência técnica no planejamento da contratação, consistente em incompatibilidade entre:*
  - o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que prevê a aquisição de traíra com tamanho entre 6 e 12 cm;*
  - o as pesquisas de preços, realizadas com base em traíras de aproximadamente 6 a 7 cm;*
  - o e o pedido de compra/modelo de proposta, que passou a exigir traíras de 10 a 12 cm;*
- 3. Possível violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

*Diante do exposto, solicita-se manifestação desta Assessoria Jurídica quanto:*

- a) à legalidade da concessão de prazo posterior para apresentação integral da documentação de habilitação;*
- b) à possibilidade ou não de saneamento da ausência total de documentos no prazo originalmente fixado;*
- c) aos efeitos jurídicos da divergência entre o ETP, a pesquisa de preços e o objeto descrito;*
- d) à necessidade de revogação da Dispensa de Licitação nº 006/2026, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;*
- e) às providências administrativas cabíveis para saneamento do procedimento ou instauração de novo processo.*

*Encaminham-se os autos para análise e manifestação.*

*Sem mais para o momento.*

*Santa Bárbara do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2026.*



*Vivian Lima Vargas*  
*Agente de Contratação / Pregoeira*  
*Portaria nº 355/2025*

## **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Dispensa de Licitação nº 006/2026 – Aquisição de Alevinos*

### **I – RELATÓRIO**

*Trata-se de recurso administrativo interposto por ERNANI CARLOS KRONBAUER LTDA (ACQUAVIVA), inscrita no CNPJ nº 00.837.258/0001-47, em face de irregularidades ocorridas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de alevinos.*

*Além da concessão indevida de prazo para apresentação posterior de documentos de habilitação por empresa inicialmente classificada, a Recorrente aponta grave divergência técnica entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), as pesquisas de preços realizadas e o objeto efetivamente solicitado no pedido de compra, comprometendo a legalidade do procedimento.*

*É o relatório.*

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*1. Da vinculação ao instrumento convocatório*

*O Aviso de Dispensa de Licitação nº 006/2026 estabeleceu de forma clara que:*

*“Junto à Proposta os seguintes documentos deverão ser enviados”, elencando toda a documentação de habilitação exigida.*

*Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada às regras que ela própria estabelece, não podendo flexibilizá-las após a abertura do certame.*

*A concessão de prazo posterior para apresentação integral da documentação violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade e da isonomia.*

**2. Da impossibilidade de saneamento da ausência total de documentos**

*O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite saneamento apenas para falhas formais ou complementação de documentos pré-existentes.*

*A ausência total de documentação de habilitação no prazo estipulado não constitui falha sanável, mas descumprimento de requisito essencial de admissibilidade, sendo indevida qualquer concessão de prazo posterior que beneficie apenas um licitante.*

**3. Da ofensa à isonomia e à competitividade**

*A concessão de tratamento diferenciado à empresa que não cumpriu as exigências do Aviso de Dispensa quebra a isonomia, prejudicando os licitantes que observaram rigorosamente o prazo e as condições estabelecidas.*

*Tal conduta compromete a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

**4. Da divergência entre o ETP, a pesquisa de preços e o objeto contratado – vício insanável**

*Constata-se, ainda, vício material grave no planejamento da contratação, consistente em incompatibilidade entre:*

- o Estudo Técnico Preliminar (ETP),*
- as pesquisas de preços realizadas, e*
- o objeto efetivamente descrito no pedido de compra e no modelo de proposta.*

*O ETP prevê a aquisição de alevinos de traíra com tamanho entre 6 e 12 cm, caracterizando o parâmetro técnico da necessidade administrativa.*

*Todavia, as pesquisas de preços que fundamentaram a estimativa de valor foram realizadas com base em traíras de aproximadamente 6 a 7 cm, conforme demonstram os orçamentos e tabelas anexadas aos autos.*

*Em contrapartida, o pedido de compra e o modelo de proposta passaram a exigir traíras com tamanho entre 10 e 12 cm, o que altera significativamente o objeto, impactando diretamente:*

- *o valor de mercado,*
- *a competitividade do certame,*
- *a isonomia entre os fornecedores,*
- *e a própria viabilidade da proposta vencedora.*

*Tal divergência viola os arts. 18, 20 e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem coerência, precisão e compatibilidade entre o planejamento da contratação, a estimativa de preços e o objeto licitado. Trata-se de vício insanável, pois compromete a formação do preço, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade do procedimento desde a sua origem.*

### **III – DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO**

*Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.*

*A divergência técnica entre o ETP, a pesquisa de preços e o objeto efetivamente solicitado configura fato suficiente para a revogação, por comprometer:*

- *o correto planejamento da contratação;*
- *a seleção da proposta mais vantajosa;*
- *a legalidade e a eficiência do procedimento.*

*A manutenção do processo, mesmo após reconhecida tal inconsistência, expõe a Administração a risco de nulidade, responsabilização dos agentes públicos e eventual apontamento pelos órgãos de controle.*

### **IV – DECISÃO**

*Diante do exposto, DECIDE-SE:*

1. *DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, reconhecendo as irregularidades apontadas;*
2. *DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa que não apresentou a documentação de habilitação junto à proposta, por violação ao Aviso de Dispensa nº 006/2026;*
3. *RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, diante da divergência entre o ETP, a pesquisa de preços e o objeto descrito;*
4. *SOLICITAR A REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;*
5. *RECOMENDAR A ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, com a devida correção do ETP, adequação da pesquisa de preços ao objeto pretendido e observância estrita da legislação vigente.*

*Santa Bárbara do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2026.*



*Vivian Lima Vargas*

*Agente de Contratação / Pregoeira*

*Portaria nº 355/2025*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**De** Eduardo Borchardt <eduardodjovaniborchardt@gmail.com>  
**Para** <licita@santabarbaradosul.rs.gov.br>  
**Data** 2026-02-06 11:30

À Ilma. Sra. Agente de Contratação / Pregoeira Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul – RS Ref.: Dispensa de Licitação nº 006/2026

**RECORRENTE:** ERNANI CARLOS KRONBAUER LTDA (ACQUAVIVA), inscrita no CNPJ sob o nº 00.837.258/0001-47.

## I. DOS FATOS

A Recorrente participou do processo de Dispensa de Licitação nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de alevinos. O Aviso de Dispensa estabeleceu, de forma clara e inequívoca, que as propostas deveriam ser encaminhadas acompanhadas de toda a documentação de habilitação (Cartão CNPJ, Contrato Social, Certidões Negativas, etc.).

Ocorre que, em comunicação via canal oficial (WhatsApp), esta Administração informou que a empresa classificada em primeiro lugar não enviou os documentos obrigatórios junto à proposta, tendo a Secretaria concedido prazo adicional até a próxima terça-feira para tal regularização.

## II. DO DIREITO

**1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório** O Aviso de Dispensa é a lei interna da contratação. Ao determinar que "Junto à Proposta os seguintes documentos deverão ser enviados", a Administração limitou sua própria discricionariedade. Aceitar a entrega posterior fere o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o dever de observar a vinculação ao edital e a legalidade.

**Da Inexistência de Saneamento para Omissão Integral** O saneamento de falhas (Art. 64 da Lei 14.133/2021) serve para corrigir erros formais ou documentos pré-existentes mal apresentados. A **ausência total** da documentação no ato do envio da proposta não é falha sanável, mas sim descumprimento de requisito de admissibilidade. Permitir a entrega posterior configura benefício indevido a um licitante em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente o prazo de 05/02/2026.

**3. Da Ofensa à Isonomia e Competitividade** Ao conceder prazo extra apenas para a empresa faltante, a Administração viola o princípio da **Isonomia**. O tratamento diferenciado compromete a lisura do certame, uma vez que a Recorrente envidou esforços para apresentar toda a documentação tempestivamente, conforme exige a norma do certame.

## III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **ACQUAVIVA** requer:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
2. A **desclassificação imediata** da empresa que não apresentou os documentos junto à proposta, conforme exigido no Aviso de Dispensa nº 006/2026;
3. A convocação da Recorrente para prosseguimento no certame, caso esta seja a próxima classificada com a documentação regular.

Termos em que pede deferimento.

Santa Bárbara do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente

*Eduardo Djovani Borchardt*